IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — VALOR DA OPERAÇÃO — ÁGIOS E SOBRETAXAS CAMBIAIS

— Inclui-se no valor da operação, para o efeito de incidência do impôsto de vendas e consignações, no Distrito Federal, o preço da mercadoria e quaisquer outras despesas pagas pelo vendedor e cobradas do comprador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Parke Davis Inter American Corp.
Agravo de petição n.º 6.896 — Relator: Sr. Desembargador GASTÃO MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 6.896, em que são partes as acima indicadas.

A Parke Davis Inter American Corporation impetrou segurança contra o Diretor do Departamento de Renda Mercantil da Secretaria de Finanças da Prefeitura do D. F., dizendo que, na qualidade de filial da Parke Davis & Cia., de Detroit, endereçara consulta àquela autoridade, perguntando como deveria pagar o impôsto de vendas e consignações nas vendas feitas pela sua matriz, diretamente, a compradores domiciliados no Distrito Federal, cujos pedidos eram encaminhados, pela suplicante, sem qualquer comissão ou lucro nessas vendas.

Em resposta à consulta, respondeu a suplicada que a agravada deveria recolher o impôsto calculado sôbre o talão da fatura comercial, convertido ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira.

Posteriormente, entendeu aquela autoridade que "a converção do dólar para efeito do pagamento do impôsto de vendas e consignações deverá ser feita sôbre o valor da aquisição em pregão público, na forma da Instrução n.º 70, de 15-10-53, Decreto n.º 34.893, de 5-1-55, e não ao câmbio oficial de Cr$ 18,82", como vinha procedendo a agravada, desde a decisão anterior, acima aludida.

Entende a agravada que a hipótese é pràticamente a mesma da conhecida questão da inclusão dos ágios e sobretaxas cobrados no preço da importação para efeito do cálculo do impôsto de consumo, determinado pela Circular n.º 19, do Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, e que já foi objeto de inúmeras decisões dos Juízes da Fazenda Pública e do Tribunal Federal de Recursos, considerando ilegal e inconstitucional dita cobrança.

Defendendo-se, alegou a Prefeitura, preliminarmente, não ser caso de mandado de segurança, por se tratar de questão de alta indagação

No mérito, disse que a hipótese não era análoga à do impôsto de consumo e que a questão se resumia em saber se a expressão "câmbio do dia", empregada pelo Decreto n.º 12.162, de 1953, que regulamentou a Lei n.º 687, de 1951, significa câmbio oficial de dólar a Cr$ 18,82, pura e simplesmente, ou câmbio oficial e mais os ágios e sobretaxas cobrados por lei".

O Dr. Juiz concedeu a segurança, atendendo a que o caso era idêntico ao do impôsto de consumo (ler a decisão a fls. 43(.

Agravou-se o Juiz, de ofício, agravando, também, a Prefeitura do Distrito Federal.

Nesta instância, opinou o Delegado do Dr. Procurador-Geral pelo provimento do recurso, para denegar-se a segurança.

1. Dispõe o art. 4.º, letra *h*, § 1.º, da Lei n.º 687, de 29-12-51, que: "Art. 4.º: O impôsto sôbre vendas e consignações é devido à razão de 2,7% e será calculado:

h) nas mercadorias importadas com intervenção de agente, intermediário ou representante, com exclusividade de representação, sôbre o valor da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, acrescida de quaisquer importâncias pagas a qualquer título pelo importador ao agente, intermediário ou representante.

§ 1.º Compreende-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do impôsto, o preço da venda das mercadorias e tôdas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura, ou por fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que não será devido o impôsto".

O Decreto n.º 12.162, de 31-6-53, que regulamentou a Lei n.º 687, repetiu, em outras palavras, a mesma coisa.

2. Como vemos, a lei manda incluir no valor da operação, o preço, pròpriamente dito, da mercadoria, acrescido de quaisquer outras despesas pagas pelo vendedor, por êste cobradas do comprador, exceto quando tais despesas forem feitas pelo comprador.

Isso vale dizer que tôdas as despesas pagas pelo vendedor e cobradas do comprador, constituem o preço da mercadoria, tanto assim que, quando pagas pelo comprador, não lhe são novamente debitadas, por não estarem incluídas no preço de venda.

A lei não cogita, assim, da origem das despesas que venham gravar a mercadoria, aumentando-lhe o preço. Tanto podem ser as condições gerais do mercado, como salário mínimo, ou os ágios da SUMOC.

A lei não distinguiu: foi apenas realista, pois é absolutamente certo que ninguém adquire mercadorias pela conversão do dólar ao câmbio paritário do Fundo Monetário Internacional.

Assim, não tem sentido a alegação de que as sobretaxas constituam, no caso, infração ao § 34 do art. 141 da Constituição federal, que não admite tributo sem lei que o autorize.

A lei falou, indistintamente, em despesas, sem lhes indagar a origem, não parecendo de boa técnica considerar *tributos* as despesas decorrentes da diferença de taxa cambial, que visa obviar fatores de natureza econômica e monetária.

3. Em vista do exposto, acordam os Juízes da Sétima Câmara Cível, unânimemente, dar provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança concedida, pagas as custas pela agravada.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1956. — *Martinho Garcez Neto*, Presidente. — *Gastão Macedo*, Relator. — *Aluísio Maria Teixeira.*

Ciente. — Rio, 11 de dezembro de 1956. — *Cândido de Oliveira Neto.*